

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

A **complementação do auxílio-doença** será paga ao participante com pelo menos **12 (doze) meses de contribuição** para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, **durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social.**

Ao **participante portador de doença preexistente** será assegurada a complementação de auxílio-doença após, pelo menos, **36 (trinta e seis) meses de contribuição** para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES

A complementação do auxílio-doença **será mantida enquanto o participante permanecer incapacitado** para o exercício do trabalho, **ficando ele obrigado**, sob pena de extinção do benefício, **a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação** indicados pela FAPES ou pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

A complementação do participante que aderir ao Plano já aposentado será concedida como se a Previdência Social concedesse o benefício base de auxílio-doença, caso tenha o contrato de trabalho com patrocinador suspenso para tratamento de saúde.

O valor do benefício de complementação de auxílio-doença será igual à diferença entre a média dos salários-de-participação sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizados, e a Unidade de Referência – UR.

OBS1: A carência de 36 meses não se aplica às situações decorrentes de acidente pessoal involuntário.

O auxílio-doença acidentário é o benefício devido pelo INSS ao empregado que ficar incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais, em decorrência de doença profissional ou de acidente de trabalho - aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa ou no trajeto casa-trabalho-casa e em viagem a serviço. O auxílio-doença acidentário deverá ser requerido pelo participante diretamente ao Posto de Benefícios da Previdência Social, em razão de não haver cobertura pelo Convênio existente entre o patrocinador e o INSS para esta espécie de benefício.

*Fonte: Artigo 33º do Regulamento do Plano Básico de Benefícios